



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16004.000468/2008-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.549 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de novembro de 2020  
**Recorrente** J. CONTE CHOPERIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 27/05/2008

**DILIGÊNCIA/PERÍCIA.**

A realização de perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de perícia, ou mesmo de diligência, que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia. Inexiste cerceamento de defesa.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 27/05/2008

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 38.**

Constitui infração do Código de Fundamentação Legal - CFL 38 deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social.

**MULTA APLICADA. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N.º 2**

A multa fixada nos parâmetros da legislação vigente à época da exação tem respaldo legal.

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de inconstitucionalidade. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 99/111), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 71/91), proferida em sessão de 03/09/2008, consubstanciada no Acórdão n.º 14-20.289, da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 41/53), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/05/2008

AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo previdenciário deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO FORMULADO.

No processo administrativo fiscal, considera-se não formulado o pedido de perícia, quando o requerente não apresenta justificativas para o pedido ou não formula quesitos referentes aos exames desejados.

PERÍCIA. DESNECESSÁRIA.

Desnecessária perícia, uma vez que a autuação se deu com base em descumprimento de requisitos da lei específica.

MULTA APLICADA. LEGALIDADE.

Multa fixada nos parâmetros da legislação vigente à época da exação tem respaldo legal.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à Administração Pública o exame da Legalidade e Constitucionalidade das Leis.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

Lançamento Procedente

## Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração DEBCAD 37.126.737-4 (CFL 38) juntamente com as peças integrativas (e-fls. 3/11; 21/23) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 25/27), tendo o contribuinte sido notificado em 04/06/2008 (e-fl. 37), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo:

O Auto-de-Infração – AI n.º 37.126.737-4, de 27/05/2008, foi lavrado em razão da não apresentação do Livro Caixa, referente ao exercício de 2004, embora solicitado através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD do Auto em exame, fato que constitui infração às disposições contidas no § 2.º do art. 33 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91.

Aplicada a multa correspondente a R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), fundamentada na alínea "j" do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Para o período arrolado, a Empresa era optante pelo Lucro Presumido, conforme tela específica "Relação Declarações 1990 a 2008", juntada aos autos.

Tudo de conformidade com o Feito, Relatório Fiscal e Anexos, integrantes do Auto-de-Infração em tela.

### **Da Impugnação ao lançamento**

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Dentro do prazo regulamentar, a Autuada apresentou Impugnação, consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese:

a) Da apresentação e Disponibilização do Livro Caixa. A multa é nula, tendo em vista que não se furtou ao requerimento do Fisco. Ao revés, avisou a Fiscal que poderia retirá-lo e examinar junto ao seu departamento de contabilidade. E o fisco possui banco de dados, todos os elementos suficientes de que necessita para proceder à fiscalização. Se o fisco não quis proceder à correta aferição de sua escrituração, não pode ser imputada uma penalidade, por uma infração que em nada lhe aponta. Requer o seu cancelamento, por ser inverídica a alegação do fisco, já que disponibilizou o Livro Caixa;

b) Da necessidade de realização de Perícia. Não foi aferida corretamente a escrituração da Contribuinte. Transcreve art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre perícia, e doutrina comentando o citado inciso IV, restando claro que o auto é nulo de pleno direito, se não aferido corretamente a escrituração, mormente se disponibilizado os documentos que o fisco pretendia examinar. Requer o deferimento da perícia e aponta o Perito contábil, com número do CRC e endereço;

c) As multas fiscais e o Princípio do não confisco em matéria tributária. Traz uma vasta argumentação sobre o valor da multa, que não pode induzir à violação ao princípio do não-confisco, cola doutrinas e julgamento da ADIN n.º 1075-1/DF. Resta claro o cancelamento da penalidade imposta;

d) Dos requerimentos. E, ao final, requer o cancelamento do AI; e, caso superado, a designação de perícia e o cancelamento da penalidade imposta pelo caráter confiscatório.

### **Do Acórdão de Impugnação**

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte por meio de razões baseadas nos seguintes tópicos: **a)** Regularidade da apuração e da autuação conforme ditames legais; **b)** Da apresentação e disponibilização do Livro Caixa; **c)** Da necessidade de realização de perícia; **d)** Do valor da multa aplicada; e **e)** Da legalidade e constitucionalidade das leis.

## **Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF**

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF, afirmando que disponibilizou o livro caixa requisitado e que o fisco possui elementos para aferir a escrituração do contribuinte: **a)** Da apresentação e disponibilização do livro caixa; **b)** Da necessidade de realização de perícia, tendo indicado assistente técnico; e **c)** As multas fiscais e o princípio do não-confisco em matéria tributária.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

### **Voto**

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

#### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 11/12/2008, e-fl. 95, protocolo recursal em 23/12/2008, e-fl. 99, e despacho de encaminhamento, e-fls. 113/115), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

#### **Apreciação de requerimento antecedente a análise do mérito**

##### **- Da necessidade de realização de perícia, tendo indicado assistente técnico**

Observo que o recorrente requereu seja realizada perícia técnica e diz ter indicado assistente técnico, porém não houve apresentação de quesitos.

Pois bem. Não vejo qualquer equívoco na decisão objurgada ao indeferir o requerimento postulado. A análise do material posto no caderno processual não prescinde de

uma perícia para suas conclusões. Aliás, a infração em comento independe da forma como são escriturados os documentos fiscais do contribuinte. Além disto, o auditor fiscal não precisa ser contador para o exercício de suas competências. Eis o teor da Súmula CARF n.º 08, verbis: “*O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.*” (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A realização de perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de perícia, ou mesmo de diligência, que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

Efetivamente, entendo que não pode ser acolhido o requerimento de diligência/perícia, pois inexistente clara demonstração de pertinência para a perícia, aliás sequer quesitos são apresentados para indicar os exames desejados, como impõe a legislação (Decreto n.º 70.235, art. 16, IV). Demais disto, ainda que houvesse quesitos, não seriam aptos a apontar a necessidade do exame técnico, haja vista que apurar a infração do caso em tela (CFL 38 – não ter apresentado livro fiscal do exercício, após intimação em auditoria fiscal) independe de perícia, sendo necessário apenas averiguar a prova e a instrução probatória documental dos autos.

Destaque-se, outrossim, que, na forma do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a autoridade julgadora de primeira instância determinará ou deferirá a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

## Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

### **- Da apresentação e disponibilização do livro caixa**

A defesa sustenta que a multa da infração em comento é indevida, vez que não teria se furtado ao atendimento da solicitação da autoridade fiscal e que o auditor poderia retirar os documentos e livros fiscais e examiná-los, se necessário, diretamente junto ao departamento de contabilidade da pessoa jurídica autuada, além do que a Administração Tributária possui banco de dados e todos os elementos suficientes para proceder à fiscalização, sem necessidade de requisitar documentos, livros e informações outras. Argumenta que se o Fisco não quis proceder à correta aferição de sua escrituração, não pode ser imputada uma penalidade de obrigação acessória, por uma infração que em nada lhe aponta. Diz, por último, que disponibilizou o livro fiscal.

Pois bem. Em que pese o argumento recursal, veja-se que a autoridade lançadora teve o cuidado e a diligência de bem instruir os autos. O auto de infração (e-fl. 25) bem delimita que a empresa deixou de exibir o livro CAIXA, ao qual estava obrigada por ser do lucro presumido, do período de 01 a 12/2004, conforme solicitado no Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), datado de 18/02/2008 (e-fls. 13/15), recebido pelo sócio pessoalmente na

mesma data, e no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), datado de 20/03/2008 (e-fl. 17), recebido via correios em 22/03/2008 (e-fl. 19). Ora, vê-se que, após intimações, o contribuinte deixou passar *in albis* o prazo concedido, de modo que incorreu na infração ao art. 33, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91.

De mais a mais, o argumento de que não se furtou ao atendimento da solicitação da autoridade fiscal ou de que o auditor poderia retirar os documentos e livros fiscais e examiná-los, se necessário, diretamente junto ao departamento de contabilidade da pessoa jurídica autuada ou de que a Administração Tributária possui banco de dados e todos os elementos suficientes para proceder à fiscalização, sem necessidade de requisitar documentos, livros e informações outras, não é apto a cancelar o lançamento regularmente efetivado em atividade plenamente vinculada.

Por último, o alegado argumento de que disponibilizou o livro fiscal como requisitado, não se sustenta, pois inexistente essa prova. Aliás, sequer em sede de impugnação ou de recurso o livro fiscal é exibido, de modo que a multa se justifica e se mantém.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

#### **- Multas fiscais e o princípio do não-confisco em matéria tributária**

Como bem relatado na primeira instância, o recorrente se insurge contra a multa aplicada e reitera a argumentação em sede recursal. Sustenta que as multas fiscais são indevidas, pois o princípio do não confisco em matéria tributária se sobrepõe. Traz uma vasta argumentação sobre o valor da multa, que não pode induzir à violação ao princípio do não-confisco, colaciona doutrinas e julgamento da ADI 1.075-1.

Pois bem. Em que pese o esforço da defesa não é possível no contencioso administrativo fiscal adentrar em tese de inconstitucionalidade e tratar do princípio do não confisco com fim de afastar aplicação de norma legal, conforme Súmula CARF n.º 2. Ora, é vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de inconstitucionalidade, em particular o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De mais a mais, a multa fixada nos parâmetros da legislação vigente à época da exação tem respaldo legal, presunção de constitucionalidade e, uma vez aplicada pela autoridade legal, em atividade vinculada e com observância do fato jurídico e dos procedimentos de regência, deve ser mantida, posto que substanciada em lançamento regular.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

#### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo,

conheço do recurso, rejeito o requerimento de realização de perícia e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

**Dispositivo**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros